



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

OFÍCIO nº 313/2022

Bonito, 06 de maio de 2022.

**Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2022, que “Alteram os dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no Município de Bonito/MS”.**

**Autor:** Irson Casanova da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 06/05/2022  
Horário: 09:54  
*[Assinatura]*

**Senhor Presidente:**

Com amparo no art. 66, IV, da Lei Orgânica de Bonito, comunico a essa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que “*Alteram os dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no Município de Bonito/MS*”, pelas razões que peço vênia para passar a expor.

### RAZÕES DO VETO

Em que pesem o zelo e a boa intenção dos Senhores Vereadores que aprovaram o Projeto de Lei em comento, a medida do veto total se impõe, porquanto a alteração que a Câmara Municipal pretende realizar nos dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, já encontra proteção no art. 4º, do Código Florestal Brasileiro, vejamos:

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

**I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:**

**a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. § 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Ademais a Lei Orgânica do Município de Bonito, especifica a faixa de proteção ou qualquer tipo de degradação ao meio ambiente uma faixa marginal de cinquenta metros de todos os rios e mananciais, no seu art. 179, *verbis*:

**Art. 179. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais na área rural e de trinta metros das margens de todos os rios e mananciais na área urbana do Município.**

Portanto, as bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata, Peixe e Mimoso, já existe uma proteção legal no art. 4º, do Código Florestal Brasileiro e art. 179, da Lei Orgânica do Município de Bonito, a ampliação da faixa mínima de proteção ambiental para 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, banhado, brejo e nascente, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 11, de 21 de março de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

2022, estabelece um conflito entre estes estatutos legais, bem como com a Lei do parcelamento do solo e do Plano Diretor do Município.

Entende-se ainda, que a alteração do artigo 2º, da Lei 989/2003, estabelecendo uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, banhado, brejo e nascente, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º desta Lei, provoca conflitos com a Lei Orgânica do Município de Bonito, com a Lei do parcelamento do solo e do Plano Diretor do Município e desabriga o direito daqueles que estavam em conformidade com as especificações estabelecidas no art. 4º, do Código Florestal Brasileiro e art. 179, da Lei Orgânica do Municipal.

Ademais, A Lei Orgânica do Município em razão de sua rigidez e de seu conteúdo, revela-se a constituição do município, de modo que as leis municipais que com ela conflitem serão ilegítimas ou inválidas, podendo ser objeto de controle de legalidade.

Portanto, a Lei orgânica municipal, possui status infraconstitucional, de modo que eventual antinomia entre lei municipal e lei orgânica municipal enseja conflito de legalidade.

Além do mais, ao acrescentar o art. 4º A, na Lei 989/2003, proibindo qualquer tipo de lavoura dentro da faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada nos rios abrangidos pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 11, de 21 de março de 2022, aplicando-se penalidades previstas na legislação ambiental, impede a utilização dessas áreas, principalmente pelos médios e pequenos produtores, limitando o uso da propriedade e aniquilando o direito dominial e suprimindo o valor econômico do bem, bem como causando um problema social e econômico.

Como se vê, a delimitação da faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, banhado, brejo e nascente, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades, além de gerar um conflito com outras Leis (Código Florestal Brasileiro, Lei Orgânica do Município, Lei do Parcelamento do Solo do Município, Plano Diretor, etc.), também evidencia a necessidade de se discutir temas como direito adquirido e justa indenização diante do direito de propriedade dos particulares.

Nota-se que o referido projeto de Lei, reduz e limita a utilização das áreas pelos proprietários, causando um problema social e econômico e tem



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

sido motivo de preocupação principalmente para os médios e pequenos produtores que deverão restringir suas áreas que serão atingidas pela restrição do uso de parte ou a totalidade da propriedade.

Como fica o direito de propriedade daqueles que adquiriram e usam o bem sob a égide da lei que apenas limitava tal direito e passou a restringi-lo e como ficam as situações já consolidadas e recepcionadas na vigência do Código Florestal Brasileiro, Lei Orgânica do Município de Bonito, Lei do Parcelamento do Solo e Plano Diretor.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que **"é garantido o direito de propriedade" (art. 5º, XXII) e que "a propriedade atenderá à sua função social" (art. 5º, XXIII), e ainda, "A ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - defesa do meio ambiente; (art. 170)".**

É sabido ainda, que o Poder Público Municipal em conjunto com outros órgãos e proprietários, vem realizando obras de conservação de solo e recursos hídricos na região do "Alto Mimoso", próximo às nascentes do Rio Mimoso, o controle e prevenção dos processos erosivos do solo, através da construção de curvas de nível, caixas de retenção e cascalhamento de estradas vicinais, além de cercamento de nascentes e matas ciliares para posterior plantio de mudas nativas, com o objetivo de restauração florestal, conforme pode ser verificado na matéria em anexo.

É de se destacar também, que ao estabelecer uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades, retira do município competência para promover e adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e restringe a competência para a política de desenvolvimento urbano e estabelecimento do plano diretor.

Cumpra nessa linha, especificar também, que o projeto de lei regulamenta atividades tipicamente administrativas, adentrando na esfera de competência constitucionalmente confiada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o uso e parcelamento do solo urbano, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 11, de 21 de março de 2022, apresentamos Veto Total ao mesmo.

São, portanto, estas as razões que me levam a adotar a medida extrema do veto total, contando desde logo com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente.



**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI Nº 11 DE, 21 DE MARÇO DE 2022.**

*Alteram os dispositivos da Lei nº 989, de 09 de dezembro de 2003, que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no Município de Bonito/MS.  
(Autora: Irson Casanova da Silva)*

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, proteção do Meio Ambiente e defesas das margens nas áreas de bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata, Peixe e Mimoso, no Município de Bonito/MS, e dá outras providências."*

**Art. 2º** Altera o artigo 1º da Lei nº 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 1º. Todos os rios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Formoso, Prata, Peixe e Mimoso, nos limites do município de Bonito, são considerados rios, aplicando-se a proteção ambiental previstas nas Leis Estaduais nº 2.225, de 14 de abril de 2001 e nº 1.871, de 15 de julho de 1998."*

**Art. 3º** Altera o caput do artigo 2º, da Lei 989/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art 2º. Fica estabelecida uma faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada de rio, banhado, brejo e nascente, para divisões, loteamentos ou desmembramentos de propriedades que sejam banhadas pelos mananciais das bacias mencionadas no art. 1º desta Lei."*

APROVADO(A)  
11/04/2022  
Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 4º Acrescenta o artigo 4º A da Lei 989/2003, com a seguinte redação:

*“Art. 4º A- É expressamente proibida qualquer tipo de lavoura dentro da faixa mínima de proteção ambiental de 100 (cem) metros de extensão de testada nos rios abrangidos pelo art. 1º desta Lei, aplicando-se para tanto as penalidades previstas na legislação ambiental.”*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

APROVADO(a)  
Em 11 / 04 / 2022  
  
Presidente



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

NOTÍCIAS

EVENTOS

PUBLICIDADE

FALE CONOSCO

Q BUSCA

BAIXA TEMPORADA EM  
**BONITO - MS**  
ABRIL, MAIO E JUNHO/2022

97% Redução  
**R\$ 171,00\***

WOOO DMS  
CAMPANHA

BONITO - OBRAS NÃO PARAM

# Prefeito visita obras de conservação de solo e recursos hídricos na região do Alto Mimoso em Bonito

21 Mar 2022 - 16h34

Por BONITO INFORMA COM ASSESSORIA



**Giro Fiat: Você de Fiat Torq**

Melhores Benefícios na Giro Fi  
Troca Antes de o Veículo exigir  
Maiores Manutenção.

## DESTAQUES DE CAPA



**BONITO - MS - AÇÕES**  
Prefeitura entrega câmara fria para o Centro de Zoonoses em Bonito



**BONITO - AUDIÊNCIA**  
Empresa apresenta projeto do anel viário de Bonito durante audiência pública

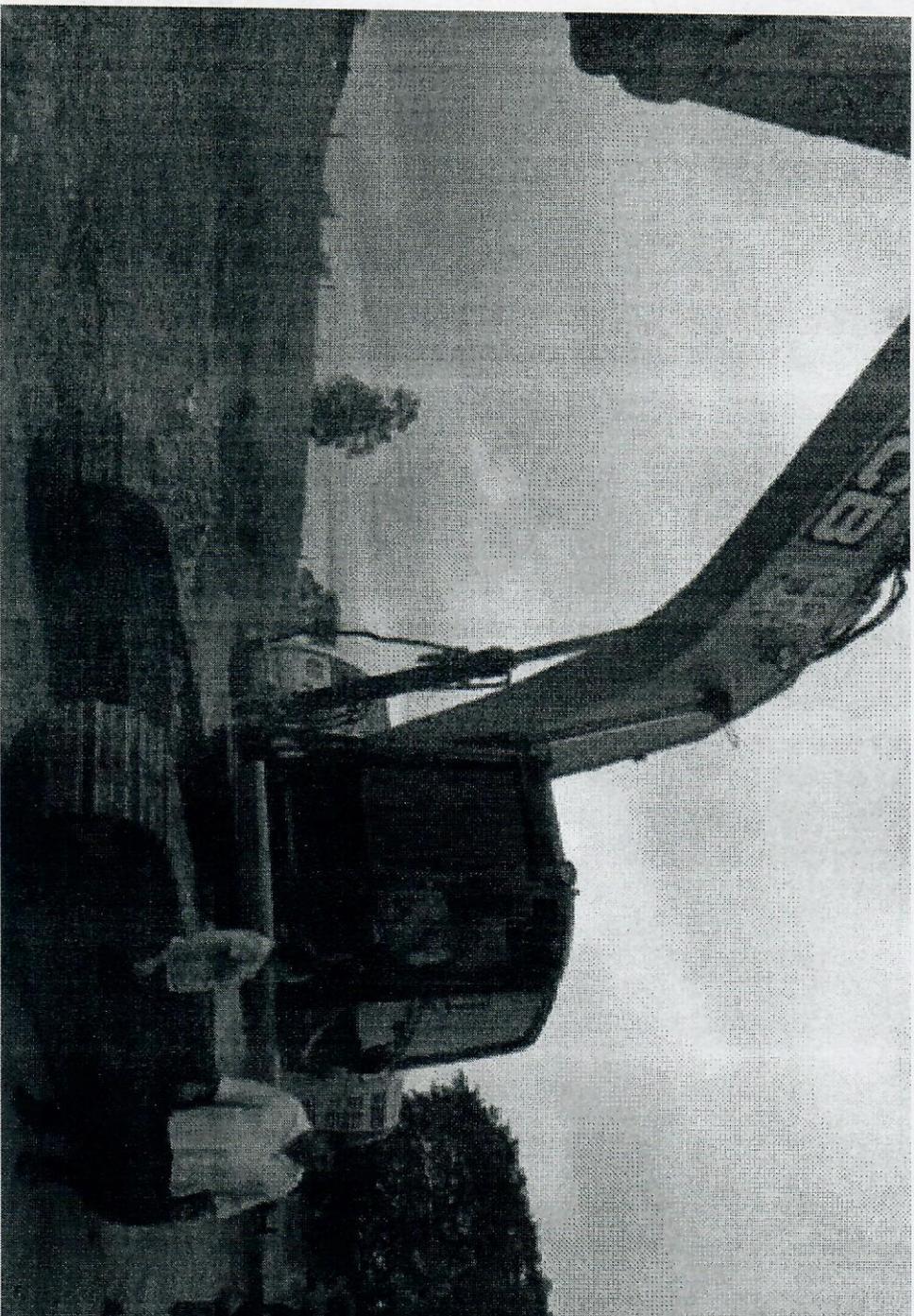


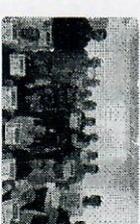
FOTO: ASSESSORIA

O prefeito Josmail Rodrigues e a secretária de Meio Ambiente (SEMA) de Bonito, Ana Trevelin, visitaram na manhã desta segunda-feira (21) as obras de conservação de solo e recursos hídricos na região do "Alto Mimoso", próximo às nascentes do Rio Mimoso.

As ações fazem parte do Projeto Águas de Bonito e visam o controle e prevenção dos processos erosivos do solo, através da construção de curvas de nível, caixas de retenção e cascalhamento de estradas vicinais, além de cercamento de nascentes e matas ciliares para posterior plantio de mudas nativas com o objetivo de restauração florestal.



**BONITO - OFÍCIO ENTREGUE**  
Prefeito entrega Ofício solicitando apoio na revitalização do Centro de Atendimento ao Turista

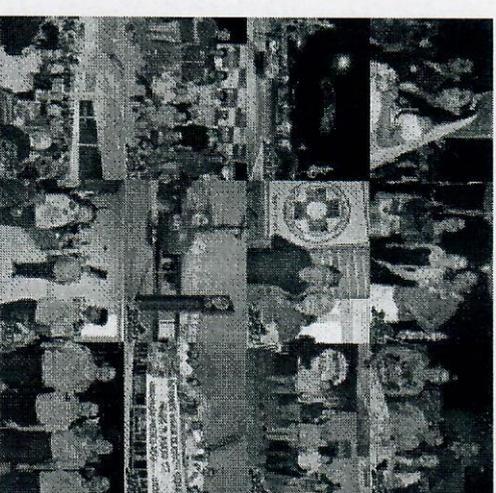


**BONITO - GUARDAS VIDAS**  
Guarda-vidas de Bonito passam por capacitação do Corpo de Bombeiros



**BONITO - CONVOCAÇÃO**  
Demurff convoca pré-selecionados das 51 unidades habitacionais do FGTS em Bonito (MS)

## EVENTOS



MAIS GALERIAS

"Trata-se de uma ação importantíssima para nosso município porque garante a conservação do solo e dos recursos hídricos, promove a manutenção da biodiversidade e também garante o sucesso do turismo em nossa região, afirma a secretária.

"Ninguém faz nada sozinho e parcerias como esta permitem que consigamos proteger nossos rios e a economia local", destacou Josmail.

### Dia das Mães é no Bot

O Boticário  
Bonito 8AM-9PM

O Projeto Águas de Bonito é uma ação conjunta do IMASUL, IASB, Ministério Público Estadual e Sindicato Rural de Bonito e tem a parceria da Prefeitura de Bonito e Cultivar MS, além do apoio da Edem Agrominerais, Grupo Rio da Prata, Grupo G4 – Irmãos Matzenbacher, Câmara Técnica de Conservação do Solo e da Água, Fazenda Princesinha, empresários locais e produtores rurais.

A visita ocorreu na Fazenda União, propriedade do Sr. Antônio Jacob, e teve também a presença do Presidente do Sindicato Rural, Jeferson Doreto, da Secretária Executiva do IASB, Liliane Lacerda, do Representante da Câmara Técnica de Conservação de Solo e Água, da SEMAGRO, Paulo Gimenes, e do representante do IMASUL, Alexandre Ferro.



Tênis Mais Confortável  
de 2021

Amplo Tec



**Tênis Mais Confortáv  
de 2021**

AmplioTech

**Black Friday Tênis  
Respirável**

AmplioTech